



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Sr. ELIAS VAZ)

Institui o Benefício Pecuniário Especial (BPE) destinado aos dependentes dos profissionais de saúde que, no exercício de suas atividades, falecerem em decorrência da infecção causada pelo COVID-19 durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06 de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Benefício Pecuniário Especial (BPE) destinado aos dependentes dos profissionais de saúde que, no exercício de suas atividades, falecerem em decorrência da infecção causada pelo COVID-19 durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06 de 2020.

**Art. 2º** A República Federativa do Brasil, representada pela União, oferecerá proteção especial aos dependentes dos profissionais de saúde que faleceram no enfrentamento ao COVID-19.

**Art. 3º** O valor do benefício corresponderá, para o profissional segurado do Regime Geral de Previdência Social, à diferença entre o valor da pensão por morte fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição ao longo da vida.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º Para acessar o benefício de que trata o caput, o dependente deverá apresentar os seguintes documentos cumulativamente:

I – registro profissional, carteira de trabalho assinada, contrato de trabalho ou instrumento contratual que comprove o vínculo com a unidade de saúde; e

II – registro de ponto ou outra comprovação de trabalho efetivo em unidade de saúde ou laboratorial que tenha, comprovadamente, atuado no atendimento aos pacientes infectados ou com suspeita de contaminação;

III – certidão ou atestado de óbito que comprove a morte por infecção viral causada pelo COVID-19 ou teste laboratorial positivo após a morte.

§2º Serão considerados no cálculo previsto no caput os salários de contribuição de todos os vínculos contratuais do profissional durante a vida.

**Art. 4º** Terão direito ao benefício os dependentes de todos os profissionais que faleceram em decorrência da infecção por COVID-19 e que, comprovadamente, prestaram serviços de atendimento, apoio operacional, transporte, segurança, limpeza, desinfecção, lavanderia, cozinha, laboratorial, diagnóstico e tratamento dentro de unidades de saúde de urgência, emergência e internação durante a pandemia, nos termos do art. 3º.

§1º Pessoas contratadas por meio de relações de terceirização, cooperativas de trabalho ou qualquer outra forma de relação contratual que exija a prestação de serviços dentro de unidades de saúde públicas ou privadas estarão enquadradas na hipótese do caput.

§2º os trabalhadores que atuam no transporte de materiais entre as unidades de saúde e laboratórios e do serviço de transporte privado de pacientes de emergência também serão enquadrados no caput.

**Art.5º** Dependentes de profissionais que integram as carreiras públicas da saúde nas esferas federal, estadual e municipal que atenderem o





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

disposto nos artigos 1º também farão jus ao benefício previsto nesta Lei desde que atendidos os seguintes requisitos e documentação:

I – entrega da documentação exigida pelos incisos II e III do artigo 3º;

II – ficha funcional que contenha a última lotação;

III – apresentação de certidão de concessão da pensão por morte ou benefício equivalente;

IV – extrato de todos os salários de contribuição ao longo da carreira;

V – extrato de todos os contracheques ou holerites ao longo da carreira.

§1º os órgãos públicos e unidades de saúde fornecerão aos dependentes todos os documentos e informações previstas no caput sob pena de responsabilização.

§2º Agentes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Bombeiros Militares serão enquadrados no caput.

**Art. 6º** O cálculo do benefício dos servidores públicos corresponderá à diferença entre os benefícios previdenciários concedidos e a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todos os vínculos trabalhistas estabelecidos ao longo da vida.

**Art. 7º** Para fins de concessão do benefício de que trata esta Lei, a identificação dos dependentes elegíveis seguirá o art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto as disposições dos parágrafos 5º e 6º.

**Art. 8º** O benefício, havendo mais de um dependente elegível nos termos do artigo anterior, será rateado entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito cessar.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 9º** A cessação do direito ao benefício seguirá o disposto nos incisos I, II, III e IV, do §2º, do art. 77, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 10.** A gestão, controle, análise das solicitações, cruzamento de dados e cálculo dos benefícios ficarão sob a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que adotará as medidas necessárias para o processamento do que trata esta Lei.

**Art. 11.** O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as medidas necessárias para a operacionalização do benefício especial de que trata esta Lei, no prazo máximo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 12.** As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

**Art. 13.** Os efeitos desta Lei atingirão os óbitos ocorridos de 26 de fevereiro de 2020 até o final da vigência do Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICATIVA

O Brasil e mundo estão travando uma guerra contra um inimigo invisível e mortal. O novo coronavírus (COVID-19) já infectou, até o dia 09 de abril, 17.857 pessoas no Brasil, o número de óbitos chegou a 941 e continua crescendo. A taxa de letalidade está em 5,3%.

Segundo estudo da universidade norte-americana de Johns Hopkins, o número de infectados é de mais de 1,6 milhão e quantidade de mortes já ultrapassou 100 mil.

Muito se discute sobre o avanço da epidemia, pessoas infectadas, o número de mortos e os impactos sobre a economia. O Congresso Nacional está empenhado em entregar ao Governo Federal um verdadeiro





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

arsenal, fortalecendo, assim, as medidas de enfrentamento ao vírus e efeitos econômicos.

De fato, o país vivencia uma guerra e os soldados encarregados de vencê-la estão dentro dos hospitais, ambulâncias e laboratórios lutando de forma coordenada para salvar as vidas.

Um elemento inerente às guerras é o risco de os combatentes se ferirem ou morrerem. No combate contra o novo coronavírus não é diferente, uma vez que os profissionais responsáveis pelo atendimento, diagnóstico e tratamento dos infectados estão diretamente expostos à doença. Na mesma situação estão as pessoas responsáveis pela limpeza, desinfecção, transporte, apoio, alimentação e medicação dos pacientes.

Diferente de outras profissões, o risco de um profissional de saúde se contaminar dentro de uma unidade de saúde é altíssimo, mesmo com o preparo e conhecimento. Outro problema enfrentado por eles é a falta de EPI's básicos como máscaras no Brasil. Não bastasse a falta desses materiais, um conflito comercial global se formou em torno deles, trazendo ainda mais complicações.

Estudos indicam que os profissionais de saúde infectados apresentam quadro de evolução acelerado.

Segundo especialistas, a carga viral – a concentração de vírus que um indivíduo carrega em seu corpo - é crucial para determinar o esforço que o Sistema Imunológico terá durante a batalha. Consequentemente, uma carga maior significa, dentre outros fatores, gravidade e risco elevados.

Os números nacionais e mundiais confirmam que a vírus está sendo implacável com a linha de frente.

. Na China, que foi o primeiro epicentro da pandemia, em março, autoridades sanitárias divulgaram que 3.300 profissionais de saúde contraíram o vírus.

A Itália registrou a morte de 100 médicos desde o início da epidemia. Ao todo, segundo as informações, 12.681 profissionais de saúde foram infectados. O segundo epicentro da pandemia também apresenta taxa contaminação de 15% dos trabalhadores da rede de saúde.

A Espanha, ao lado da Itália, é um dos países mais afetados pelo novo vírus, cerca de 3,5 mil profissionais foram infectados no mês de março, um percentual de 12% do total de casos confirmados.

Um estudo comparativo divulgado pela UFRJ indica que, **hoje, há 20 contaminados para cada 100 profissional de saúde na Espanha, ou seja, 20%. Um número assustador**

O ritmo das infecções dessa classe também não é diferente em Portugal. O país registrou 409 mortes e 13.956 casos de infecção. A taxa de letalidade é de 2,9% (menor que a brasileira), mesmo assim, **1.515 profissionais**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**da rede pública foram contaminados, o que representa 10,7% do total de infectados.**

**Assim como na Espanha, o percentual de trabalhadores da saúde infectados é de 20% em Portugal.**

No Brasil, um estudo da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ revelou que profissionais de saúde da rede pública do estado do **Rio de Janeiro** apresentam taxas 25% de **infecção**.

Os números do Rio de Janeiro revelam que a epidemia poderá ter impacto catastrófico em todo país.

Como visto anteriormente, países que estão vivenciam o caos em seus sistemas de saúde apresentam taxas de contaminação menores que as do Rio de Janeiro.

Itália: 15%;

Espanha: 20%;

Portugal: 20%;

Rio de Janeiro: 25%.

De acordo com a UFRJ, a causa dessa explosão de contaminação é a falta dos EPI's como máscaras, que obriga que os profissionais atuem sem proteção.

As circunstâncias em que esses brasileiros estão trabalhando demonstram a sua coragem, bravura e altruísmo, atributos inerentes aos heróis que arriscam as próprias vidas para salvar um paciente.

Caso aconteça a morte de um desses heróis, infelizmente, seus dependentes estão desprotegidos.

Um balanço divulgado pelo Conselho Federal de Enfermagem (CONFEN), no dia 08 de abril, revelou que já existem oito (8) em decorrência da infecção por COVID-19 confirmadas e outras oito (11) em investigação.

Técnica de Enfermagem, 40 anos, São Paulo-SP:  
confirmado

Enfermeira, 61 anos, Brasília-DF: confirmado

Técnico de Enfermagem, 62 anos, São Paulo-SP:  
confirmado

Enfermeiro, 45 anos, São Paulo-SP: confirmado

Técnico de Enfermagem, 48 anos, Mossoró-RN:  
confirmado





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Técnica de Enfermagem, 55 anos, Recife-PE:  
confirmado

Enfermeiro, 36 anos, Brasília-DF: confirmado

Enfermeira, 53 anos, São Paulo-SP: confirmado

No dia 04 de abril, uma Técnica de Laboratório de 38 que pertencia à Rede Municipal de Saúde de Goiânia, morreu em decorrência do novo coronavírus. Ela participou da campanha que pedia que população ficasse em casa.

No dia 06 de abril, o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro (CREMERJ) confirmou a morte de dois médicos em decorrência do novo coronavírus. Um deles trabalhava na rede pública municipal do Rio.

Até o momento, já foram 11 baixas na linha de frente de atendimento e há, ainda, várias outras mortes que estão em investigação. Sem dúvida, com base na experiência internacional, mais trabalhadores perderão suas vidas.

Essa triste realidade se agrava diante da falta de proteção previdenciária aos dependentes, muitos são crianças. Além de perder o ente querido (o mantenedor) que lutou de forma heroica, essas pessoas sofrerão com o baixo valor da pensão por morte.

No passado, a pensão correspondia a 100% do valor da aposentadoria que o ente falecido teria direito. Além disso, o cálculo era feito com base apenas nos 80% maiores salários de contribuição, uma metodologia proporcionava uma média maior e mais próxima da realidade financeira no momento da morte.

O art. 23, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência), todavia, reduziu drasticamente o valor da pensão por morte devida aos dependentes dos profissionais de saúde. Vejamos.

*Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O corte de 50% no valor da pensão não é o único problema, pois o cálculo para se chegar à aposentadoria que pessoa teria direito também mudou. Agora, todos os salários de contribuição serão incluídos e não apenas os 80% maiores. Esse modelo, sozinho, reduz significativamente o valor, uma vez que o benefício se afasta da realidade financeira recente do *de cuius*.

A dupla redução trazida pela EC n° 103/2019 é prejudicial aos dependentes, pois impacta diretamente o montante de recursos que a família utiliza para viver.

Despesas básicas como, por exemplo, educação dos filhos, plano de saúde, locomoção e moradia, em caso de morte, estarão ameaçadas devido o distanciamento quantitativo que a pensão terá em relação a renda atual do *de cuius*.

Resumidamente, hoje, os dependentes precisam do salário que esses profissionais recebem mensalmente.

Infelizmente, a reforma da previdência foi feita por meio uma Emenda Constitucional, que exige o maior crivo legislativo, e sua alteração necessita, obrigatoriamente, de outra Emenda Constitucional. Tanto o deputado proposito quanto o PSB se posicionam contra a crueldade imposta pela EC n° 103/2019 aos trabalhadores de todo país, porém é preciso encarar o cenário com realismo, logo não se vislumbra possibilidade de uma alteração nas regras da pensão por morte.

Para isso, o projeto em apreço propõe a criação Benefício Pecuniário Especial (BPE) para complementar o valor da pensão por morte. Uma tentativa de trazer a remuneração para um patamar mais próximo da renda atual do profissional que faleceu e aliviar, no mínimo, o impacto financeiro da perda.

A ideia central é fortalecer o valor da pensão por meio do BPE, **restabelecendo o valor que seria devido antes da reforma da previdência**.

O pagamento será feito pela União, exclusivamente, aos dependentes dos agentes que faleceram, em decorrência do COVID-19, no exercício de suas atividades laborais. Para acessar, o interessado deverá apresentar provas de que o falecido estava trabalhando em uma unidade de saúde no período de duração da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 06, de 2020.

O benefício socorrerá outros profissionais que, embora não pertençam a uma das carreiras da saúde, atuam em conjunto dentro das unidades de saúde como, por exemplo, os trabalhadores da limpeza, lavanderia, segurança, recepção e apoio administrativo. Para eles, o risco de contaminação também é elevado.

O valor do BPE corresponderá a diferença entre o valor da pensão por morte e a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição ao longo da vida.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **Pensão por morte – média aritmética = BPE**

A fórmula simples descrita acima é capaz de trazer a remuneração da pensão a um patamar, no mínimo, mais próximo da atualidade.

Ficará sob a responsabilidade do INSS a operacionalização, processamento, análise, concessão e pagamento do BPE. A identificação dos dependentes, dinâmica de pagamento e distribuição seguirão as regras estabelecidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

As despesas serão custeadas pela programação orçamentária chamada de “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”. Essa dotação é responsável pelo pagamento das pensões vitalícias e graciosas concedidas por leis específicas sob responsabilidade do Governo Federal.

Pagamentos de caráter indenizatório também são realizados pela mesma conta especial.

O país gasta milhões anualmente com pensões vitalícias e auxílios especiais, alguns são até curiosos.

Um exemplo pode ser encontrado na Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, que estabeleceu o pagamento de pensão vitalícia às filhas solteiras dos servidores públicos da União. Este dispositivo foi revogado em 1990, porém as pessoas que já haviam conseguido permanecem recebendo. Segundo informações do TCU, hoje, 52 mil mulheres que não se casaram “formalmente” recebem este benefício, que não está limitado ao teto máximo Regime Geral de Previdência social.

Outro benefício que segue o mesmo modelo supracitado é a pensão vitalícia destinada às filhas solteiras dos militares federais. A diferença é que este dispositivo continua vigente.

A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 - Lei Geral da Copa do Mundo – em seu artigo 37, estabeleceu auxílio pecuniário especial aos jogadores de futebol, titulares e reservas, das seleções brasileiras campeãs das Copas do Mundo de 1958, 1962 e 1970. O valor dessa benesse corresponderá a diferença entre a aposentadoria concedida ao ex-jogador e o teto máximo do Regime Geral da Previdência Social, sendo estendido aos dependentes.

Observa-se outro exemplo de pensão vitalícia na Lei nº 13.087, de 12 de janeiro de 2015, que concedeu pensão especial vitalícia a uma ex-atleta olímpica que sofreu um acidente e perdeu os movimentos do corpo. O valor do benefício será o teto do Regime Geral de Previdência Social.

O quinto caso de pensão vitalícia é o criado pela Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2019, que institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de dezembro de 2019. De todos os exemplos citados, este é o apresenta valor mais baixo, um salário-mínimo.

Diante da crise do COVID-19 a nação brasileira precisa conceder essa homenagem póstuma aos heróis que perderam suas vidas tentando salvar a próximo.

Por fim, é preciso destacar que, em meio tantos outros benefícios concedidos a milhares de pessoas, este é coragem, bravura e altruísmo de pessoas que foram às últimas consequências para salvar pessoas.

Em vista destas considerações esperamos e contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado ELIAS VAZ

Documento eletrônico assinado por Elias Vaz (PSB/GO), através do ponto SDR\_56423, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

